

LIDO
EM 03/06/2025

[Assinatura]



APROVADO
EM 03/06/2025

[Assinatura]

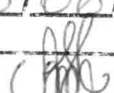
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO
DISCRIMINAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 027/2025, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL QUE MENCIONA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, para analisar e emitir o Parecer ao supracitado Projeto de Lei do Executivo. Após análise com relação a legalidade e a constitucionalidade da proposição, concluiu de que a matéria em pauta não apresenta vício e foi elaborada de acordo com a Lei vigente. Diante ao exposto, a Comissão apresenta Parecer favorável ao referido Projeto de Lei do Executivo. Sala das Sessões, 03 de Junho de 2025. <i>[Assinatura]</i> Nivaldo Henrique Pereira de Almeida Presidente <i>[Assinatura]</i> Carlos da Rocha Pontes Relator <i>[Assinatura]</i> Vanilda Lopes dos Santos Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO
EM 03/06/2025


APROVADO
EM 03/06/2025


DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 027/2025, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL QUE MENCIONA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

A comissão acima citada, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com a finalidade de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Executivo.

Esse Relator após analisar o Projeto em epígrafe e o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, verificou que é de acordo a sua aprovação, sendo assim, apresenta Parecer favorável a sua aprovação.

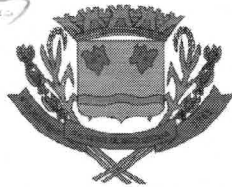
Sala das Sessões, 03 de Junho de 2025.


José Armando da Fonseca
Presidente


Amauri Olartechea
Relator


Carlos da Rocha Pontes
Membro

LIDO
EM 03/06/2025



APROVADO
EM 03/06/2025

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 30 de maio de 2025

Ofício nº 288/2025 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor
Flavio Roberto Alves de Brito
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 027/2025** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual :

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial que menciona e dá outras providências.”

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:20944799
000

Assinado de forma digital por
REUS ANTONIO SABEDOTTI
FORNARI:20944799000
Dados: 2025.05.30 06:38:48
-10'00'

Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

LIDO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ.: 03 354 560/0001- 32

APROVADO

EM 05/06/2025

PROJETO DE LEI Nº. 027, DE 30 DE MAIO DE 2025.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial que menciona e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Rio Verde Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Rio Verde Mato Grosso, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) no Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, destinado a custear as despesas do Município, sendo dotações não efetivamente criadas no Orçamento Anual de 2025.

Art. 2º – Os créditos discriminados abaixo no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) terão como fonte de Recursos, a anulação Parcial de dotações conforme o Inciso III § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Suplementação		
06.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.0019.2052	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA - APS	
319096 1600000	DESPESAS DE RESSARCIMENTO DE PESSOAL REQUISITADO	100.000,00
Anulação		
10.301.0019.2052	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA - APS	
339039 1600000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por
REUS ANTONIO SABEDOTTI
FORNARI:20944799000
Dados: 2025.05.30 06:35:12
+10'00'

REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

LIDO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ.: 03 354 560/0001- 32

APROVADO

EM

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 027, DE 30 DE MAIO DE 2025.

À Sua Excelência o Senhor,

Flavio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

Tenho a satisfação de encaminhar, pra apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei nº. 027/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar crédito especial no Orçamento Programa, visando a abertura de dotações e fontes de recursos não contempladas no orçamento programa vigente.

Considerando que com a implantação do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (E-Sfinge), o mesmo requer que todos os créditos especiais para criação de elementos de despesas e fontes sejam feitos por lei própria.

Considerando ainda que foram feitas adequações nas diversas Secretarias municipais, com a criação de novas secretarias e alterações.

Solicitamos ainda abertura de crédito especial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS do exercício de 2025.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a necessidade de urgência de aplicação dos recursos constantes do projeto, por tratar-se de matéria orçamentária e que não pode ser adiado, solicito de Vossa Excelência e Dignos Pares, a tramitação do Projeto de Lei, nos termos do regimento interno desta Casa de Leis.

Na expectativa de pronta apreciação, análise e aprovação de Vossas Excelências, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rio Verde de Mato Grosso, em 30 de maio de 2025.

REUS ANTONIO

SABEDOTTI

FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por

REUS ANTONIO SABEDOTTI

FORNARI:20944799000

Dados: 2025.05.30 06:35:27

-10'00'

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER

PROCESSO

PARECER EMITIDO POR

02 de junho 2025

Projeto de Lei
027/2025

Daniel Massaroto Mariano
OAB/MS 16.607

Parecer: 61/2025

1. Ementa

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal para abrir Crédito Especial no Orçamento Programa, visando custear as despesas do Município, sendo dotações não efetivamente criadas no Orçamento Anual de 2025.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

4. Do Parecer do Projeto de Lei nº 027/2025 de 30 de Maio de 2025.

Chega a esta assessoria jurídica, Projeto de Lei nº 27/2025 de 30 de maio de 2025, o qual dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal para abrir Crédito Especial no Orçamento Programa, visando a abertura de dotações e fontes de recursos não contempladas no orçamento programa vigente.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

Ante a implantação do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão e a exigência de que todos os créditos especiais para criação de elementos de despesas e fontes sejam feitos por lei própria, foi apresentada a presente proposta de lei.

Inicialmente, a Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

CRFB, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

II - orçamento;

CRFB, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Rio Verde de mato Grosso discipline a matéria. No mesmo diapasão, visto que o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

projeto em análise trata de crédito adicional especial, não há na Constituição Federal, Constituição Estadual e tampouco na Lei Orgânica do Município de qualquer reserva da matéria à lei complementar.

A matéria relativa a crédito adicional especial refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

Assim, não há vício de iniciativa no projeto, que foi apresentado pelo chefe do Poder Executivo.

Ademais, a bem da técnica legislativa, a exigência de clareza redacional diz que não poderá ser recebido o projeto cuja redação não permita, à simples leitura, saber qual é a providência desejada, é dizer, o projeto redigido sem coerência e coesão, de interpretação impossível. Não é o caso do presente, visto que se mostra devidamente apto a ser recebido.

No que diz respeito ao mérito, impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de corrigir falhas da Lei Orçamentária, estabelecer mudanças de rumo nas políticas públicas, adequar variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo e garantir a ordem em situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Os créditos adicionais são classificados em: suplementares; especiais e extraordinários. A propósito, prevê a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Lei 4.320/64, Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Lei 4.320/64, Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

O ato que abrir crédito adicional deverá indicar expressamente a importância, a espécie e a classificação da despesa até onde for possível, para sua identificação (art. 46, Lei 4.320/64).

Sua abertura depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

O projeto possui justificativa legal pela possibilidade de reforço nas dotações orçamentárias vigentes, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

O projeto justifica-se ainda trazendo menção a fonte de recursos do Superávit Financeiro, conforme menção ao art. 43, §1º, inciso I:

Lei 4.320/64, Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Nesse contexto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especial é de responsabilidade do Executivo Municipal. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Além do mais, o Projeto de Lei visa a abertura de Crédito Especial para o investimento na área da educação infantil, área indispensável para o desenvolvimento humano, sendo responsável por formar cidadãos. O investimento em órgãos, secretarias e ações ligadas a gestão e desenvolvimento da educação representam a atenção da administração pública municipal em atender as necessidades dos cidadãos do Município de Rio Verde de Mato Grosso e garantir o futuro das crianças da cidade.

Pelo exposto, as medidas propostas sobre a autorização do Poder Executivo Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS para abrir Crédito Especial no Orçamento Programa, visando a abertura de dotações e fontes de recursos não contempladas no orçamento programa vigente.

Sendo assim, o projeto sob exame não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa, pelo que a Procuradoria Jurídica não se opõe à tramitação do presente projeto por esta Edilidade.

Inobstante, as disposições constantes do projeto de lei sob análise atendam as disposições da legislação federal, merecendo, salvo melhor juízo, normal tramitação e aprovação em Plenário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

5. Conclusão

Cumpre salientar que esta **Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, **este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando**, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo **PELA CONCORDÂNCIA** com o Projeto de Lei nº 027/2025 de 30 de Maio de 2025.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 26 de Maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

DANIEL MASSAROTO MARIANO

Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607

